

## Interior

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ  
FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52,

§1º DA LEI Nº 11.101/2005, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA - EPP (07.330.627/0001-50); K. R. C. CANTARELLI CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO

LTDA (18.823.186/0001-44); AUTO POSTO BORBA GATO LTDA (01.199.253/0001-07); POSTO

VILLA MONÇÕES LTDA (13.030.482/0001-74),

PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O Exmo Dr. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0027168-36.2022.8.16.0017, requerida por AUTO POSTO BORBA GATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.199.253/0001-07, estabelecida na AV. CARLOS BORGES, nº 1517, CEP: 87.060-000, JD. HIGIENOPOLIS, Maringá-PR; POSTO VILLA MONCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.482/0001-74, estabelecida na AV CARLOS CORREA BORGES, nº 1.291, CEP: 87.060-000, JD. HIGIENOPOLIS, Maringá-PR. JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.330.627/0001-50, estabelecida na Avenida Carlos Correa Borges, n. 1517, CEP:87.060-000, JD. HIGIENOPOLIS, Maringá-PR; K. R. C. CANTARELLI CONVENIENCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.823.186/0001-44, estabelecida na AVENIDA CARLOS CORREA BORGES, Nº 1291, LOJA 01, Conjunto Habitacional Inocente Vila Nova Junior, CEP 87060-000, na cidade de MARINGÁ - PR. O presente edital é composto por: **I)RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Alegam as Requerentes que: i) formam grupo econômico de fato, composto por sócios em comum provenientes da mesma família, integrando cadeia produtiva no ramo de venda de combustíveis a atividade do grupo teve início 2004** com a aquisição da empresa AUTO POSTO BORBA GATO LTDA, onde se instalou também, a conveniência JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA - EPP; ii) Em 2010 fora criada a empresa POSTO VILLA MONCOES LTDA, especializada no Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e a conveniência K. R. C. CANTARELLI CONVENIENCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA; iii) a partir de 2015 chegou a empregar cerca de 20 pessoas diretamente. Indicam como causas da crise: i) queda nas vendas de combustíveis; ii) Inadimplência de seus clientes e, iii) Aumento dos preços por sua fornecedora Ipiranga, com exigência de controle de preços, o que inclusive vem comprometendo o pagamento de seus fornecedores e contratados; iv) a perda do bandeiramento do posto Borba gato no ano de 2019, causando o primeiro grande impacto negativo do empreendimento; v) a duplicação da pista, que ocasionou um impacto significativo na demanda de consumidores; vi) a pandemia que através de decretos municipais, impediu a abertura das duas lojas de conveniência, tendo as empresas que arcar com o custo e salários dos funcionários, sem a efetiva correspondência monetária; vii) a necessidade de arrendamento dos ativos da empresa posto Borba Gato pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais, a partir de novembro de 2022. Acerca do LITISCONSÓRCIO ATIVO, as Requerentes alegam que: i) são integrantes de um mesmo grupo econômico administradas por membros de uma mesma família; ii) exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de recuperação judicial em conjunto seria capaz de possibilitar revitalização das empresas; iii) atua conjuntamente na venda de seus produtos e serviços e de estarem sujeitas ao controle comum exercido, compartilhando direitos e obrigações entre si; iv) o grupo econômico é composto de sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas tais sociedades têm forte interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam. Requereram, por fim: i) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005; ii) o reconhecimento da existência de grupo Econômico de fato; iii) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação; iv) a suspensão de todas as ações e execuções, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias; v) seja determina a competência exclusiva deste juízo para decidir acerca de qualquer meio de construção de bens relacionados as recuperandas; vi) a suspensão de toda e qualquer determinação de penhora ou busca e apreensão presente e futuras, relacionadas as empresas que compõe o grupo econômico; vii) a determinação para que as instituições bancárias se abstenham de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores a vencer, bloqueios de acesso e movimentações bancárias nas referidas contas; viii) a imposição de multa em desfavor de qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade,

respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade. Indicaram como valor da causa, o montante de R\$ 9.450.162,67 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Emenda à inicial nos movs. 26.1 e 32.1, em cumprimento ao despacho de mov. 13.1. **II) DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 1- Acolho as emendas de s. 26.1 e 30.1. 2- Notícia a inicial que: - As recuperandas integram o mesmo grupo econômico, composto por sócios da mesma origem familiar e desenvolvem atividades empresariais no seguimento de venda de combustíveis; - As atividades empresariais do grupo tiveram início em 2004 com a aquisição da empresa Auto Posto Borba Gato Ltda., com posterior surgimento das demais recuperandas em atividades conexas; - Nos últimos anos as recuperandas passaram a enfrentar severa crise econômico-financeira, sendo atingidas diretamente pela queda nas vendas de combustíveis, inadimplência de clientes e pelo aumento dos preços por sua fornecedora Ipiranga, com exigência de controle de preços; - Em 2019, a perda do bandeiramento do Auto Posto Borba Gato e a implementação de obras de duplicação de pista nas proximidades do estabelecimento foram fatores que contribuíram para a crise financeira instalada; - A pandemia do Covid-19 também foi fator que agravou a situação econômica das recuperandas; - Tais acontecimentos ensejaram a necessidade de arrendamento dos ativos da recuperanda Auto Posto Borba Gato pelo valor mensal de R\$ 10.000,00, a partir de novembro de 2022; - Diante da crise financeira instalada, as empresas recuperandas precisaram angariar recursos com instituições financeiras, o que ocasionou o crescente montante de juros e encargos da dívida; - As recuperandas não conseguiram adimplir fornecedores, os quais interromperam a entrega de produtos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, ocasionando a rescisão de diversos contratos; - A situação foi drasticamente agravada pelo fato de serem as empresas recuperandas umas avulistas das outras, de modo que o inadimplemento de uma gerava o inadimplemento por extensão das demais; - As recuperandas tiveram que rescindir o contrato de trabalho de diversos empregados, restando atualmente apenas 13 colaboradores, distribuídos entre três pessoas jurídicas; - No curso de suas atividades as recuperandas celebraram diversos contratos com credores comum, estabelecendo garantias cruzadas; - Apesar da crise mencionada, as empresas que compõem o grupo empresarial são viáveis e contribuem para a geração de renda e crescimento da região. 2- Diante do cumprimento das providências determinadas à s. 13.1 e por se encontrarem presentes os requisitos e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, tal qual previsto nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101, de 9-2-2005, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de Josefa Vilda Pereira Silva - EPP, K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda., Auto Posto Borba Gato Ltda. e Posto Villa Monções Ltda., todas com sede na Avenida Carlos Correa Borges, nºs. 1517 e 1291, nesta cidade de Maringá, PR. Autorizo, ainda, a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, pois constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, além de compartilharem a mesma estrutura física administrativa, operacional e de serviços, o que autoriza a medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101, de 9- 2-2005. Em razão da reconhecida consolidação substancial, os ativos e passivos das recuperandas serão tratados como se pertencessem a um único devedor, o que deverá ser observado pelo administrador judicial. 3- Tão logo seja apresentado relatório conclusivo pelo administrador judicial quanto à consolidação substancial ou processual das recuperandas, que estas observem e apresentem em até 60 dias úteis o plano único de recuperação judicial, de modo a ser concreta e objetivamente viável, fundamentado e documentado, para soerguimento das empresas. 4- Declaro estarem excluídos da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizeram para tomar parte da recuperação, salvo exceção legal, os credores fiduciários, arrendadores mercantis e vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade. Excepcionalmente, de bem da efetividade da recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a recuperanda pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias corridos. 5- Declaro que continuam seu trâmite processual as execuções fiscais, ressalvada eventual concessão de parcelamento na forma da lei, e as ações ilíquidas e as ações e as execuções em face de coobrigados e garantidores da recuperanda. Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica "para cima" em caso de convalidação da recuperação em falência. 6- Nomeio administrador judicial Valor Consultores Associados, representada por Cleverson Marcel Colombo [...] para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, até o dia 23-3-2023, prestar compromisso e, no prazo de quinze dias úteis, apresentar relatório conclusivo quanto à forma de consolidação das recuperandas (substancial ou processual) e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, esta atentando-se às tratativas preliminares submetidas a este magistrado, com observância e tendo-se por base a amplitude da atividade empresarial das recuperandas, sua importância social, duração da empresa, porte econômico, assim também o volume do ativo e do passivo declarados. Anoto já ter sido noticiada, nesta data, a nomeação, ao administrador judicial, através do representante Cleverson Marcel Colombo. 7- Dispenso a apresentação de certidões negativas para que as recuperandas continuem a exercer suas atividades, ressalvando-se exceções legais como o previsto no inc. II do art. 52 da Lei n. 11.101. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas e o curso dos prazos prescricionais pelo prazo de 180 dias corridos, mantendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49 e inc. III do art. 52 da Lei n. 11.101. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos

juízes e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício. Determino apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pelas recuperandas até o dia 30 de cada mês, em incidente apartado a ser instaurado pela escrivania quando da primeira exibição, sob pena de destituição de seus administradores e controladores. As contas mensais subsequentes deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial. 8- Cabe às recuperandas tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da Lei n. 11.101. 9- Determino a expedição de edital na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101, com prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, na sede ou endereço eletrônico supra, o qual também deverá constar no edital, cabendo, no mesmo prazo, proceder à juntada de procurações e de eventuais e subsequentes substabelecimentos em outro incidente próprio a ser instaurado e informado pela escrivania ao administrador judicial, a quem caberá veicular aos credores. Determino que as recuperandas apresentem a minuta do edital até o dia 23-3-2023 em arquivo eletrônico. Caberá à escrivania cotar a despesa com publicação do edital, intimando-se por qualquer meio o advogado das recuperandas para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato deverá ser intimado o advogado para a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial. 10- Determino a intimação da Junta Comercial do Paraná, com cópia da decisão, para anotação do processamento de recuperação judicial. 11- Intimem-se o Ministério Público e as fazendas públicas da União, do Estado do Paraná e do município de Maringá, PR. Maringá, 16 de março de 2023, Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDITORES POR DEVEDORA: 01 - JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA: CREDITORES COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000/0001-91, R\$ 929.200,96; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: AM/PM COMESTIVEIS LTDA, 40.299.810/0001-05, R\$ 95.207,28; ARIIVALDO COSTA PAULO CIA LTDA, 79.151.502/0001-73, R\$ 1.506,02; COM EMBALAGENS KASSUYA LTDA - EPP, 03.612.936/0001-61, R\$ 251,00; COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA, 75.227.801/0001-93, R\$ 2.144,71; GELO EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 10.296.932/0001-87, R\$ 3.811,50; IPIRANGA PRODS DE PETROLEO, 33.337.122/0001-27, R\$ 91.129,14; LATICINIO DAL BEN LTDA, 73.318.073/0001-08, R\$ 3.188,50; SOUZA CRUZ S/A, 33.009.911/0001-39, R\$ 41.733,22; 02 - K.R.C.CANTARELLI: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: DIALLI DIST DE ALIMENTOS LTDA, 02.611.870/0001-22, R\$ 853,14; PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A, 61.531.620/0017-09, R\$ 11.214,37; 03 - POSTO BORBA GATO: CREDITORES COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000/0001-91, R\$ 6.080.630,20; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB, R\$ 300.328,18; COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA, 75.227.801/0001-93, R\$1.151,27; EMILENE LIMA LAGUILLO FRANCISCO - LAVAND, 31.127.370/0001-18, R\$ 659,80; IPIRANGA PRODS DE PETROLEO, 33.337.122/0001-27, R\$ 535.955,60; MICROTTEST INFORMATICA LTDA ME, 09.150.308/0001-98, R\$ 4.070,00; MOTORVAC, 01.684.817/0001-99, R\$ 200,00; PETROALCOOL DIST. PETROLEO LTDA, 85.491.074/0002-01, R\$ 129.019,00; PINK PECAS E LUBRIFICANTES, 09.072.878/0001-07, R\$ 3.369,68; 04 - POSTO VILLA MONCOES LTDA: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: AM/PM COMESTIVEIS LTDA, 40.299.810/0001-05, R\$ 1.305,45; COPRALON CPROD AL LONDRINA LTDA, 75.227.801/0001-93, R\$ 1.078,25; IPIRANGA PRODS DE PETROLEO, 33.337.122/0001-27, R\$ 411.610,60; KUGLER BRAZIL LIMITADA, 01.874.523/0001-20, R\$ 696,45; LDISTP PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, 28.030.060/0001-76, R\$ 1.343,04; MARCIO MARTIN, 414.400.568-20, R \$ 436.330,48; MICROTTEST INFORMATICA LTDA ME, 09.150.308/0001-98, R \$ 4.440,00; PINK PECAS E LUBRIFICANTES, 09.072.878/0001-07, R\$600,52. **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA: FAZENDA NACIONAL, 00.394.460/0216-53, R\$ 1.345.591,30; POSTO BORBA GATO: ESTADO DO PARANÁ, 76.416.940/0001-28, R\$ 196.972,58; FAZENDA NACIONAL, 00.394.460/0216-53, R\$76.170,05; PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, 05.489.410/0001-61, R\$ 144.517,90; POSTO VILLA MONCOES LTDA: ESTADO DO PARANÁ, 76.416.940/0001-28, R \$ 120.831,89; FAZENDA NACIONAL, 00.394.460/0216-53, R\$ 124.716,26; PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, 05.489.410/0001-61, R\$ 85.296,12; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PUBLICA, 76.416.890/0001-89, R\$ 8.191,04. A RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS PODE SER OBTIDA ATRAVÉS DO SITE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: [WWW.VALORCONSULTORES.COM.BR](http://WWW.VALORCONSULTORES.COM.BR). POR FIM, FICAM INTIMADOS OS CREDITORES DAS REQUERENTES JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA - EPP (07.330.627/0001-50); K. R. C. CANTARELLI CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA (18.823.186/0001-44); AUTO POSTO BORBA GATO LTDA (01.199.253/0001-07); POSTO VILLA MONÇÕES LTDA (13.030.482/0001-74), para, querendo, apresentarem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pelo email: [contato@valorconsultores.com.br](mailto:contato@valorconsultores.com.br) ou por correio para o endereço: Av. Duque de Caxias, 882, TORRE II, Sala 603, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025, ou ainda, através do site da Administradora Judicial na página inicial <https://www.valorconsultores.com.br/>. Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações de crédito nos autos principais do processo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2023. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/Escrivão, digitei e subscrevi o presente.****

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito